

Questão Discursiva 02557

Quais são os limites ao poder de reforma da Constituição?

Resposta #001173

Por: **Luiz Carlos Junior** 25 de Abril de 2016 às 21:20

Há 5 limites ao poder constituinte derivado de reforma.

Os limites materiais - cláusulas pétreas (art. 60, §4º, da CRFB) - são aqueles que impedem proposta de emenda constitucional tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e período, o princípio federativo, a separação dos poderes e os direitos fundamentais (majoritariamente as espécies direitos individuais, sociais e coletivos, desde que fundamentais, são protegidos como cláusula pétrea). Com tais cláusulas pétreas, portanto, protege-se o núcleo essencial do direito.

Os limites implícitos são aqueles que não decorrem de expressa previsão constitucional mas são entendidos como vedações à alteração constitucional em razão de interpretação sistemática. P. ex. a dupla revisão - extirpação das cláusulas pétreas - é vedada, por se tratar de limite implícito, considerando que poder constituinte derivado não poderia contrariar o próprio poder constituinte originário.

Os limites formais são aqueles próprios do procedimento de alteração, isto é, referem-se à iniciativa de emendas constitucionais, ao quórum e forma de votação etc.

Os limites circunstanciais são aqueles que proíbem a mudança da Constituição enquanto perdurar um estado de crise institucional (estado de defesa, de sítio e intervenção federal).

Os limites temporais são aqueles que impedem a alteração da Constituição em determinado momento. No caso a CRFB/88 estabelece que emenda constitucional rejeitada ou tida como prejudicada não será objeto de votação na mesma sessão legislativa.

Correção #000699

Por: **Ricardo Machado** 25 de Abril de 2016 às 22:46

O candidato fez uma boa resposta. Acho que o mesmo deveria evitar termos infinitos como "etc" em uma prova para magistratura federal. Talvez uma resposta como essa possa vir a ensejar outras um pouco mais complicadas (levando em consideração que se trata de questão de prova oral).

Não concordo com a resposta quanto a limite temporal. A CRFB/88, para parte da doutrina (não sei se majoritária) não trouxe limite temporal para emenda constitucional (poderia ter citado o limite quanto a revisão constitucional do art. 3º do ADCT). No exemplo dado pelo candidato a Constituição pode ser emendada, ela não poderá ser na matéria que tiver sido tratada na emenda rejeitada ou tida como prejudicada. Tema polêmico que o candidato não atentou.

Resposta #001174

Por: **Ana Cláudia** 26 de Abril de 2016 às 13:20

Apesar de as constituições serem concebidas para durar no tempo, a evolução dos fatos sociais pode reclamar ajuste e modificação no texto constitucional, com o objetivo de ajustar as vontades do poder constituinte originário e da coletividade. O próprio poder constituinte originário prevê a possibilidade de alteração do texto contido na Constituição Federal, eliminando normas e revitalizando o texto, mantido o núcleo essencial, para atender os anseios da sociedade e acompanhar o desenvolvimento social. Nesses termos, o poder de reforma se constitui como um poder secundário ou derivado, que deve se atentar às limitações estabelecidas. Dentre as limitações ao poder de reforma, contidas no art. 60 da Constituição Federal, podem ser citadas:

a) circunstanciais - quando se está diante de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio; b) formais - podem se relacionar à iniciativa (caráter subjetivo), tendo em vista que a CF/88 poderá ser emendada mediante proposta de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, do Presidente da República, ou mais da metade das assembleias legislativas das unidades da federação, mas nifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros. Demais disso, a aprovação deverá ser discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos respectivos membros (caráter objetivo). Por fim, quanto ao aspecto formal, a emenda deverá ser promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem, evidenciando, deste modo, que não há sanção ou veto no projeto de emenda constitucional. c) materiais - consistem em algumas matérias que não poderão ser objeto de deliberação, as que tendem a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes, e os direitos e garantias individuais. Essas são as denominadas cláusulas pétreas expressas, não obstante existirem outras de forma implícita ao longo do texto constitucional, conforme entendimento jurisprudencial.

Relativamente à limitação temporal, esta consiste na proibição de reforma de determinados dispositivos durante certo período de tempo, após a promulgação da Constituição. Contudo, na Constituição Federal de 1988 não foi imposta limitação temporal ao poder derivado reformador.

Resposta #002394

O poder de reforma constituicional tem natureza jurídica. A manifestação do poder constituinte reformador verifica-se através das emendas constitucionais.

Obedece a limitação expressas ou explícitas formais ou procedimentais, que referem-se a iniciativa, procedimento de votação e promulgação e eventual rejeição; circunstanciais, que proíbem a emenda em períodos de na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio e materiais, que referem-se as cláusulas pétreas.

A doutrina identifica ainda as limitações implícitas, como a impossibilidade de alteração do titular do poder constituinte originário e reformados e a proibição de se violar as limitações expressas